



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

---

Processo: nº 7274/2017

Projeto de Lei nº: 27/2018

Autor: Prefeito Municipal – José Tadeu Resende

Assunto: Inserção de alterações no Plano Plurianual.

**RELATÓRIO:**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei nº 27/2018 visa inserir a ação nº 1001 – construção da Câmara Municipal de Piedade – dentro do Programa nº 001 – Processo Legislativo - bem como visa também inserir a ação nº 2097 – Propaganda e Publicidade (Divisão de Trânsito) – dentro do programa nº 0045 – Gestão de Trânsito - cujo custo financeiro, da primeira, terá um custo total de R\$ 1.550.000,00, sendo R\$ 1.250.000,00 para o exercício de 2018 e 300.000,00 para o exercício de 2019; já o segunda, não consta nenhum montante financeiro para o ano de 2018, conquanto para o exercício de 2019 lhe será destinada para o custo financeiro o valor de R\$ 15.000,00 – ambas alterações serão insertas no Plano Plurianual-PPA 2018/2021.

É a síntese do necessário.

**PARECER:**

A regularidade da iniciativa legislativa esta diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado. Assim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art.38 a competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal nos projetos que se relacionam com a elaboração e modificação do PPA, da LDO e da LO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

---

Vejam os:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Ratificando este aspecto, esta o previsto no art. 3º da Lei Municipal Nº 4537 de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o **Plano Plurianual** do Município de Piedade para o período de 2018/2021:

**Artigo 3º- O PLANO PLURIANUAL** poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos necessários para tal.

Superada a questão sobre a competência para a iniciativa do projeto acima referido, cabe ressaltar que a matéria apresentada trata-se de matéria de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que se busca alterar normas vigentes do Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021.

A LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

**III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;**

O mesmo regramento vale para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, por imperativo constitucional:

Art. 167. São vedados:

(..)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Como não podia ser diferente, no mesmo sentido são as disposições da LOM:

Artigo 109 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

---

(...)

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Por fim, oportuno asseverar sobre a necessidade de constar no PPA a execução de qualquer investimento que ultrapasse um exercício financeiro eis a disposição constitucional.

Art. 167. São vedados:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

No mais, convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, concluímos que o projeto apresenta-se dentro dos parâmetros legais.

É o parecer.

Reginaldo Silva de Macêdo

Procurador Legislativo

OAB/SP 370599